LEI Nº 299/2021, de 27 de Agosto de 2021.

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público na administração municipal direta, nas autarquias e fundações públicas, sob o regime especial de direito administrativo, nos termos do art. 37, inciso IX, c/c o art. 40, § 13, todos da Constituição Federal, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Monsenhor Hipólito, Estado do Piauí, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal direta, as autarquias e fundações públicas poderão realizar contratação de pessoal por tempo determinado, sob regime especial de Direito Administrativo, nas condições e prazos previstos em lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público aquela que comprometa a prestação contínua e eficiente dos serviços próprios da administração pública e que não possa ser realizada com a utilização do quadro de pessoal existente, e que visem:

I – assistência a situações de calamidade pública;
II – assistência a emergências em saúde pública;
III – admissão de professor substituto e professor visitante;
IV – combate a surtos epidêmicos;
V – promoção de campanhas de saúde pública de caráter eventual, para atender situações temporárias ou circunstâncias imprevisíveis decorrentes de fato alheio à vontade da Administração Pública;
VI – suprir a carência transitória de servidores e empregados públicos nas áreas de educação e saúde e segurança do patrimônio público, decorrentes de demissão, exoneração, afastamentos, aposentadoria ou falecimento;
VII – atender necessidades de pessoal, decorrentes de convênios, acordos ou ajustes celebrados com a União, Estados ou outros Municípios, englobando as respectivas entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, para a execução de obras ou serviços;
VIII – atender programas ou circunstâncias especiais e temporárias de trabalho, cuja transitoriedade não recomende o ingresso permanente de servidores estatutários ou empregados públicos para a sua execução;

IX – substituir servidores profissionais da educação que assumam os cargos de Direção e coordenação de Escolas, de Centros de Educação Infantil e de Centros de Atendimento Educacional Especializados, durante o exercício destas funções;

X – atender a situações em que haja prejuízo ou perturbação na prestação de serviços públicos essenciais;

XI - atividades:

a) de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio internacional de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;

b) técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos com outros entes federativos, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública.

c) técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante a aplicação da legislação estatutária;

d) técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou entidade;

e) de assistência à saúde para comunidades indígenas, afrodescendentes ou outros grupos minoritários.

XII - admissão de professor, pesquisador e tecnólogo substitutos para suprir a falta de professor, pesquisador ou tecnólogo ocupante de cargo efetivo, decorrente de licenças, férias ou afastamento para qualificação, desde devidamente autorizado pela Administração.

XIII - combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração por autoridade competente da existência de emergência ambiental na região específica;

XIV - admissão de professor para suprir demandas excepcionais decorrentes de programas e projetos de aperfeiçoamento de médicos na área de Atenção Básica em saúde em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde (SUS);

XV - admissão de profissional de nível superior especializado para atendimento a pessoas com deficiência, nos termos da legislação, matriculadas regularmente na rede municipal;

§ 1º A contratação de professor substituto de que trata o inciso XII do caput poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de:

I - vacância do cargo;

II - afastamento ou licença, na forma do regulamento; ou

III - nomeação para ocupar cargo de direção

§ 2º A contratação de professor visitante de que trata o inciso III do caput, tem por objetivo:

I - contribuir para o aprimoramento de programas de ensino, pesquisa e extensão;

II - contribuir para a execução de programas de capacitação docente.

§ 3º A contratação de professor visitante de que trata o inciso III do caput, deverá atender a requisitos de titulação e competência profissional.

§ 4º A contratação dos professores substitutos fica limitada ao regime de trabalho de 20 (vinte) horas ou 40 (quarenta) horas.

Art. 3º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo.

Art. 4º As contratações serão realizadas por meio de procedimento administrativo de recrutamento e seleção, iniciado por solicitação do dirigente da secretaria municipal, autarquia e fundação interessado, com a autorização do Chefe do Poder Executivo.

§ 1o O processo seletivo simplificado atenderá aos seguintes pressupostos mínimos de validade:

I - ampla publicidade, com indicação expressa da justificativa de contratação;

II - fixação de critérios objetivos de seleção, aplicáveis conforme as peculiaridades da atividade a ser desenvolvida e estabelecidos em edital normativo;

III - garantia de revisão do resultado da seleção, pelos candidatos desclassificados ou reprovados na seleção;

IV - aplicação dos princípios gerais do direito que regem concursos públicos e processos seletivos públicos.

§ 2o Segundo a peculiaridade das atividades a serem desenvolvidas pelos contratados, em face das especificidades de qualificação e das características do trabalho para cuja execução se realiza o recrutamento excepcional, a seleção poderá consistir exclusivamente de avaliação da experiência profissional e formação acadêmica.

§ 3o As contratações nos casos de urgência e extrema excepcionalidade poderão se dar mediante simples comprovação de experiência anterior no desempenho das atividades, sem caráter classificatório.

Art. 5º Além dos aspectos decorrentes das normas referidas no art. 4o desta lei, ficam estabelecidos os seguintes parâmetros a serem adotados nos processos seletivos simplificados iniciados a partir da vigência desta lei:

I – o nível de escolaridade exigido para as contratações deverá ser estritamente compatível com a especificidade das atribuições estabelecidas para o contratado;

II - a jornada de trabalho deverá ser estritamente compatível com a especificidade das atribuições estabelecidas para o contratado, dispensando-se a adoção de jornada mínima de trabalho como requisito de contratação;

III - para efeito de retribuição pecuniária, nas contratações deverão ser observadas os valores mínimos adotados pelo mercado de trabalho, levando-se em conta a jornada semanal, o nível de

escolaridade ou experiência profissional exigida e a demanda de empregos no mercado formal de trabalho;

VI - somente poderão ser contratados, nos termos desta lei, os interessados que comprovarem os seguintes requisitos:

a) ser brasileiro nato ou naturalizado;

b) ter no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data da contratação; c) estar no gozo dos direitos políticos;

d) ser declarado apto mediante a apresentação pelo candidato de atestado médico, onde seja declarada expressamente a aptidão para o desempenho das atividades que comporão o objeto da contratação e no qual constem, de maneira clara e legível, o nome do contratado e o do profissional médico responsável pela emissão do atestado, bem como o respectivo número de registro no Conselho Regional de Medicina;

d) possuir habilitação profissional para o exercício das atividades, quando exigível; e) estar em dia com o serviço militar, para candidatos do sexo masculino;

f) atender às condições especiais prescritas na legislação municipal para o exercício de determinadas atribuições, quando aplicável;

g) cumprir as demais regras estabelecidas no edital normativo.

V – os contratados contribuirão para o Regime Geral de Previdência Social, cabendo à Administração Municipal o recolhimento da correspondente contribuição patronal ao Instituto Nacional do Seguro Social.

Art. 6º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III – acumular funções indevidamente, nos termos da Constituição Federal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Monsenhor Hipólito-PI, 27 de agosto de 2021.

ANTÔNIO DJALMA BEZERRA POLICARPO
Prefeito Municipal

Levado a sessão nesta data, Câmara Municipal de Monsenhor Hipólito em 24 / 09 / 2021

Antônia Elcione Rodrigues
AUXILIAR DA CÂMARA

A ORDEM DO DIA DA SESSÃO DE HOJE
Sala das sessões da Câmara Municipal de Monsenhor Hipólito, 24 / 09 / 2021

Secretário da Câmara

Aprovado em PRIMEIRA Discussão
por 5 VOTOS (MAIORIA)
Sala das Sessões, em 24 / 09 / 2021

Secretário da Câmara

A SANSÃO
Sala das Sessões, em 24 / 09 / 2021

Presidente da Câmara

SANCIONADA
Nesta data, 01 / 10 / 2021

Prefeito Municipal

Promulgada nesta data. Publique-se
Registre-se e cumpra-se. Sala das sessões
em, 01 / 10 / 2021

Prefeito Municipal